

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

SECRETARIA



COMISSÕES

EXERCÍCIO DE 2022 _____

PROCESSO N° 114

MENSAGEM _____ DE ____/____/____
OFÍCIO _____ DE ____/____/____

PRAZO PARA EMITIR PARECER	
Justiça e Redação	____/____/____
Obras, Serv. Pub., Ativ. Priv.	____/____/____
Educ. Saúde e Assist. Social	____/____/____
Finanças e Orçamento	____/____/____
Exames de Assuntos Industriais e Comerciais	____/____/____

PARECER CONJUNTO SIM () NÃO ()

ASSUNTO: Suposta afronta a Lei nº 4735 de 2009, a Lei 5542 de 2014, a Lei Orgânica Municipal e a Resolução 276 de 2010.
 Representados: Presidente da Câmara e Membros da Mesa Diretora.
 Presentante: Vereador Tiago César Costa

VOLUME II

NATUREZA DO DOCUMENTO: REPRESENTAÇÃO

SIGNATÁRIO: TIAGO CÉSAR COSTA - Vereador

AUTUAÇÃO

Aos 05 dias do mês de maio de 2022, nesta cidade de Mogi Mirim, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo a presente Representação

_____, como adiante se vê, subscrevendo esse termo, para constar.

EM BRANCO

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA VICE PRESIDENTE MEMBRO DO
CONSELHO DE ÉTICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
BIÊNIO 2021/2022.**

**REF:> DENÚNCIA ANUNCIADA E LIDA PELA PRESIDENTE DA
CÂMARA EM FACE DESTE VEREADOR, ENCAMINHADA AO
CONSELHO DE ÉTICA, PELO ADVOGADO JOSÉ APARECIDO
CUNHA BARBOSA, DEPOIS DO FINAL DA SESSÃO LEGISLATIVA
DE 02.05.2022 – GRAVAÇÃO E TRANSMISSÃO VIA YOUTUBE.**

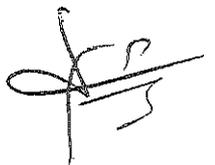
TIAGO CÉSAR COSTA, brasileiro, casado, advogado, no cumprimento da função de Vereador eleito, com endereço nesta cidade, à Rua Dr. José Alves, 129 - Centro - Fone: (019) 3814.1228, email: tiagocesarcosta@hotmail.com, comparece à presença de Vossa Excelência, como atual Presidente do Conselho de Ética desta Câmara Municipal e, no momento como vereador ora denunciado, para expor e requerer **IMEDIATAMENTE**, a **SUSPEIÇÃO** de Vossa Excelência Vereadora Luzia Cristina Cortes Nogueira e da Vereadora Dra. Lucia Maria Ferreira Tenório, pelos motivos adiante elencados:

I - DOS FATOS

Nobre Vereadora ora vice presidente, na data de ontem, **02.05.22**, depois do final da sessão, chegou ao conhecimento oficialmente deste Vereador atual presidente do Conselho de Ética desta casa, a leitura por Vossa Excelência e encaminhamento de denúncia elaborada pelo advogado José Aparecido Cunha Barbosa.

Ocorre, que ao saber do encaminhamento da denúncia para ao Conselho de Ética na pessoa que se deduz ser a Vice Presidente, não obtive direito sequer de falar algo na sessão e poder assim arguir a reluzente suspeição de Vossa Excelência Vereadora Luzia Cristina Cortes Nogueira e da Dra. Lucia Maria Ferreira Tenório, para recebimento e avaliação prévia da denúncia.

O denunciante José Aparecido Cunha Barbosa é advogado de Vossa Excelência Vereadora Luzia Cristina há décadas, em diversas ações, inclusive uma delas transitou em julgado quando a senhora já estava eleita. Assim comprovam os documentos que seguem anexos.



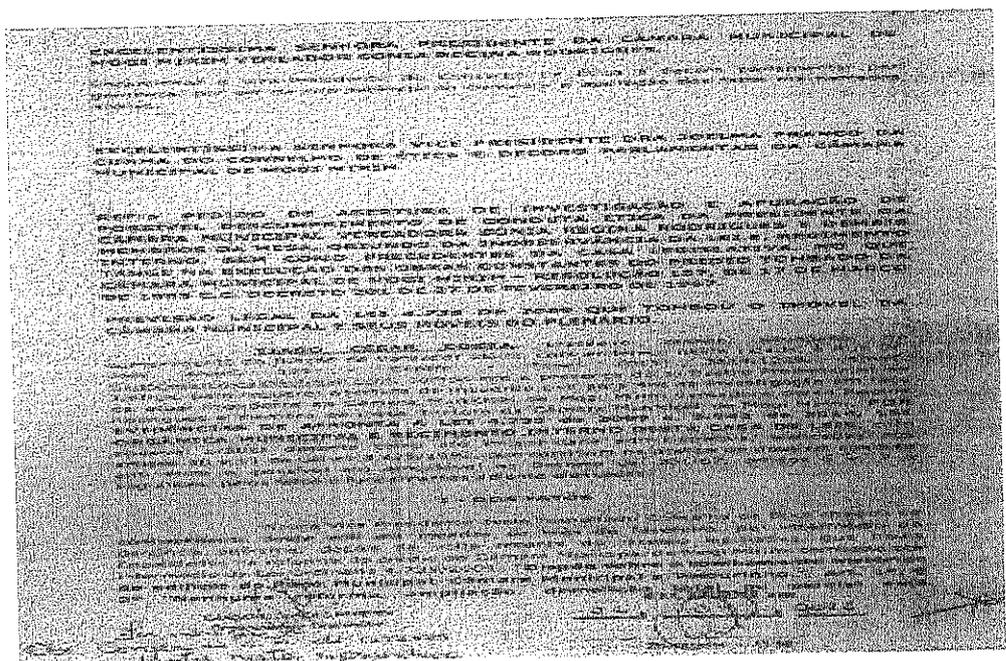
EM BRANCO



Ademais, o denunciante José Aparecido Cunha Barbosa também é advogado de seu esposo Prefeito Paulo de Oliveira e Silva em diversas ações e foi seu secretário Jurídico em gestões passadas. Inclusive, menciona em petição recente ao Judiciário Paulista e STJ, que lhe foi prometido o cargo de Secretário Jurídico na atual gestão do Prefeito e que ele não pode assumir, tendo em vista a condenação em segunda instância pelos desembargadores do TJ/SP, por improbidade administrativa, o que o enquadra na Lei da Ficha Limpa de autoria deste vereador. Assim comprovam os documentos anexos.

Desta feita Vossa Excelência ora vice presidente do Conselho de Ética deve ter reconhecida sua suspeição que é reluzente, haja vista ter interesse nos fatos elencados na denúncia pelo seu advogado e de seu esposo Prefeito José Aparecido Cunha Barbosa então ora denunciante, a quem era prometido o cargo de Secretário Jurídico.

Com relação a Vereadora Lucia Maria Ferreira Tenório, então membro do Conselho de Ética, esta compõe a mesa da Câmara Municipal e, este Vereador antes da ciência desta denúncia já havia protocolado junto a Presidência desta Casa, na data de 26/04/2022, uma denúncia ao Conselho de Ética que envolve a Presidente da Casa e a envolve como membro da mesa diretiva da Casa. Portanto, desta feita sua suspeição deve também ser reconhecida e, esta afastada também do Conselho de Ética, que deve ser imparcial na busca pela verdade e apuração dos fatos, sem qualquer resquício de vingança.



EM BRANCO

II - DO DIREITO

Os impedimentos e suspeição alicerçam-se no pressuposto legal de isenção e imparcialidade que deve envolver todo o julgamento de um procedimento administrativo. 

Romeu Felipe Bacellar Filho (2013, p. 437), afirma que "*A Comissão Processante assume a posição de verdadeiro juiz da prova, pois que exerce, com exclusividade, a função instrutória*"¹

O jurista acrescenta que (2013, p. 399):

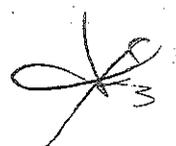
Quanto ao plano de imparcialidade, o juiz natural e a autoridade imparcial. A imparcialidade substancia requisito subjetivo, ligada diretamente à pessoa do julgador imparcial é quem julga sem paixão, reto, justo e não sacrifica a verdade ou a justiça a conveniências particulares. Nenhum homem pode ser juiz de sua própria causa." Em outras palavras, um juiz não pode decidir um caso que tenha uma classe de interesse capaz de constituir verdadeiro motivo de parcialidade.

É direito de todo o cidadão, seja como acusador ou acusado, de ter o desenvolvimento e julgamento de um procedimento administrativo isento de parcialidade que comprometa a sua lisura, a ponto de justificar o culpado ou prejudicar o inocente. Eis o que ensina Antônio Carlos Alencar Carvalho (2011, p. 345-346)²

Em virtude do pressuposto legal de isenção e imparcialidade dos integrantes do conselho de ética, é de todo inconveniente e prejudicial à apuração impessoal, sob a ótica do interesse público, que os vereadores(as) que desempenharão o ofício de coleta de provas e de formalização de uma peça em face do vereador denunciado tenham sua atuação comprometida pela parcialidade, seja para justificar o culpado para prejudicar o inocente, consequências indesejáveis para o bom exercício do poder disciplinar da administração Pública, o qual não pode resultar de paixões, amores, ódio, preconceito, inimizades ou antipatias pessoais.

¹ Processo Administrativo disciplinar. 4. Ed. 2013: Saraiva.

² Manual de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância. À Luz da Jurisprudência dos Tribunais e da Casuística da Administração Pública. Editora Fórum.



EM BRANCO

Ana Paula Oliveira Ávila (apud CARVALHO, 2011, p. 346) defende que a previsão do impedimento e da suspeição se origina da pressuposição da possibilidade de a atuação do administrador ser afetada por interesses impertinentes às finalidades públicas e visa a evitar o favorecimento pessoal e as aspirações diversas do interesse público.

Portanto, para assegurar a justiça e legitimidade das decisões administrativas, é que se prevê hipóteses de suspeição e de impedimento, como ensina Matheus Carvalho (2013, p. 1065)³: "No que tange à suspeição e ao impedimento, são hipóteses de afastamento da competência originária, como forma de garantia da imparcialidade das decisões administrativas, o que é indispensável à justiça e legitimidade destas decisões."

Romeu Felipe Bacellar Filho (2013, p. 400), também leciona neste sentido: Como a parcialidade do julgador pode vir a alterar sua competência, quando a lei fixa presunções de parcialidade absoluta (impedimentos) ou relativa (suspeições) esta concretizando o princípio constitucional do juiz natural.⁴

Nesse diapasão o Regimento Interno deste Poder Legislativo, em seu art. 180, e § 1º e §2º, dispõe quanto a impedimentos e suspeições, in verbis:

Art. 180. O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º O Vereador que se considerar impedido de votar fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se a sua presença, para efeito de quorum.

§ 2º O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente. (grifado)

Subsidiariamente, o Código de Processo Civil, no que tange a suspeição de julgador dispõe no art. 145, inciso IV e § 1º, in verbis:

³ CARVALHO, Matheus. Manual de direito administrativo. 2014. Editora JusPODIVM, p. 1061

⁴ Processo Administrativo disciplinar. 4. Ed. 2013: Saraiva.

EM BRANCO

Art. 145. Há suspeição do juiz: [...]

(...)

IV – interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões. [...]. (grifado)

Em comentários ao supra citado artigo, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (2019, p. 558), discorrem⁵:

Observe-se que ao referir-se a natureza jurídica da infração político-administrativa, Hely Lopes Meirelles ensina⁶: **“Trata-se de um processo político-administrativo (e não legislativo), de natureza para judicial e de caráter punitivo, por isso mesmo sujeito aos rigores formais e à garantia de ampla defesa...”**

Com referência ao impedimento de atuar em processo administrativo do servidor ou autoridade que tenha interesse direto ou indireto na matéria pode ser aplicada, sob o ponto de vista da interpretação de José dos Santos Carvalho Filho, ao afirmar o seguinte: **“será direto o interesse quando não houver dúvida de que a autoridade desejaria ver a matéria tratada de determinada forma e indireto resultará de uma série de indícios de que o agente receberá vantagem ou sofrerá prejuízo conforme a solução imprimida a matéria em questão.”**⁷

No caso sob estudo, ao vereador(a)/julgador(a) que deseja ver o vereador ora denunciado punido por uma perseguição/armação puramente política de seu advogado e de seu esposo Prefeito Paulo Silva, óbvio que agirá com anseios políticos superiores a de perseguir, com o objetivo de calar o vereador denunciado, haja vista que diversas denúncias de improbidade já foram encaminhadas ao Ministério Público local, com sérios indícios de improbidade administrativa e até supostos crimes de

⁵ Código de Processo Civil Comentado. 18ª Ed. 2019: RT.

⁶ Direito Municipal brasileiro, 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 571.

⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo Federal: comentários à Lei 9.784 de 29/1/1999. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2013, p. 140.

EM BRANCO

responsabilidade praticados pelo Ilustre Prefeito, que têm como sua esposa a vereadora vice presidente do Conselho, ora considerada suspeita.

Ademais, a praxe do denunciante então advogado é antiga, se vale do Poder Judiciário em diversas ocasiões para perseguir vereadores(as) contrários a suas ideologias, exemplo do ex vereador Gerson Rossi Júnior, nos autos da Ação Popular, sob o n. 1004085-63.2018.8.26.0363, ação que tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Mirim-SP, onde utiliza praticamente a mesma tese em face do advogado, então procurador do Município e que foi ex vereador na casa de Leis.

e-SAJ | Consulta de Processos do 1º Grau



1004085-63.2018.8.26.0363

Classe
Ação Popular

Assunto
Violação aos Princípios
Administrativos

Foro
Foro de Mogi
Mirim

Vara
3ª Vara

Juiz
Fabio Rodrigues Pazuoli

PARTES DO PROCESSO

Parte: Jose Aparecido Cunha Barbosa
Advogado: Jose Aparecido Cunha Barbosa

Parte: Gerson Luiz Rossi Junior
Advogado: Sandro Henrique Natividade
Advogado: Alison Alberto da Silva

Ana Paula Oliveira Ávila (apud CARVALHO, 2011, p. 347) apresenta formas de parcialidade: **"A pessoal, que compreende a esfera de interesses pessoais sentimentais ou financeiros do agente público; a sistêmica, que se relaciona com as disposições do indivíduo pelo fato de ele pertencer a uma dada classe social, ou ter vida pregressa, trabalhar em certo segmento, a contaminar as ações e pontos de vista da pessoa."**

Além de todos os fundamentos apresentados, deve-se considerar também que um dos princípios que regem a Administração Pública é o da hierarquia, que segundo Maria Sylvania Zanella Di Pietro

EM BRANCO

assim se explica⁸: "Em consonância com o princípio da hierarquia, os órgãos da administração Pública são estruturados de tal forma que se cria uma relação de coordenação e subordinação entre uns e outros, cada qual com atribuições definidas na lei."

Diógenes Gasparini (2000, p. 788) ensina que "os membros das comissões devem ser estáveis e de categoria hierárquica, no mínimo igual à do acusado."⁹

III - DOS PEDIDOS

Diante do acima exposto, requer IMEDIATAMENTE seja reconhecida a suspeição das Nobres Vereadoras então membros do Conselho de Ética da Câmara de Vereadores desta Casa de Leis, tendo em vista toda a argumentação jurídica elencada e comprovada mediante documentos que instruem o referido pedido.

No que tange a Vossa Excelência Vereadora Luzia Cristina, vice presidente, o Poder Legislativo não pode ser utilizado para vinganças e perseguições políticas sem fundamentos, tão somente por trama de Prefeito e seu advogado, que já foi seu procurador jurídico e advoga também gratuitamente para membros do seu grupo político, inclusive sua esposa, ora vereadora então suspeita, em troca de promessa de cargo comissionado de Secretário Jurídico, que não vingou por estar este condenado pelos Desembargadores do TJ/SP, por improbidade e danos aos cofres públicos de mais de 2 milhões de reais na cidade de Artur Nogueira.

No que tange a Vereadora Lucia Maria Tenório, como há denuncia deste Vereador, em face da Presidente da Casa e que envolve a mesa diretora da Casa, antes da ciência desta denúncia em face deste Vereador, há suspeição da Ilustre Vereadora, que deve carregar a imparcialidade e a impessoalidade como princípio primordial constitucional a ser respeitado.

Rememorando, que o vereador ora denunciado é o autor da Lei da Ficha Limpa Municipal nº 6.020/2018, e pela capitulação legal, há o enquadramento do Sr. José Aparecido Cunha Barbosa, ora denunciante de que este não pode este assumir cargo comissionado

⁸ Direito Administrativo. 23. Ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 70.

⁹ Direito administrativo, 5. Ed. Saraiva.

EM BRANCO

prometido pelo atual Prefeito no Município de Mogi Mirim-SP, porém, não pode o edil ser perseguido por cumprir sua função como vereador, fiscalizar e denunciar as ilegalidades do Governo Municipal.



Desta feita, requer as devidas providências para fins deste reconhecimento de suspeição e que seja deliberado e avaliado junto ao plenário de vereadores a forma de readequar o quadro de membros do Conselho de Ética da Câmara Municipal de Mogi Mirim, tendo em vista o desfalque lógico, incluindo este Presidente que por ser denunciante e denunciado, precisa-se se afastar de suas prerrogativas como Presidente, relacionadas as apurações dos fatos narrados.

Outrossim, para fins de evitar possíveis nulidades insanáveis nos procedimentos e lisura de análise do mérito da futura defesa a ser apresentada, oitivas, diligências necessárias, requer a resolução desta situação primeiramente, para só então prosseguimento da referida análise da denúncia exposta na peça e fundamentos, cujo teor sequer chegaram ao conhecimento deste edil.

Nestes termos, pede o deferimento e justificativas de praxe, com respeito a princípio da motivação dos atos administrativo internos, sob pena de nulidade absoluta.

Mogi Mirim(SP), 03 de Maio de 2022, às 16:15hrs.


VEREADOR DR. TIAGO COSTA

Obs: Segue total 30 fls. (conferir anexos)

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM
Estado de São Paulo

PROL. Nº 91/22

FOLHA Nº 161

PROL. Nº 114/22

FOLHA Nº 192

Mogi Mirim, 09 de Maio de 2022.

Ao Ilmo Sr.
Dr. Fernando Márcio das Flores
DD. Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Mogi Mirim

Caro Dr. Fernando,

Na condição de Presidente da Comissão de Ética da Câmara Municipal de Mogi Mirim, em virtude do IMPEDIMENTO do Presidente Titular da Comissão em consequência de Representação apresentada pelo Processo 91/2022, venho solicitar análise e parecer do documento apresentado pelo Vereador Representado, recebido na data de ontem e que encaminho cópia em anexo do seu teor completo (30 páginas)

Desde já agradeço a atenção.

Luiza C. Cortes Nogueira
VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTES NOGUEIRA



*recebido
10/05/2022
aw-11*

RUA DR. JOSÉ ALVES, 129 - CENTRO - FONE: (19) 3814-1229 - MOGI-MIRIM - SP.
E-mail: vereadoraluziacristina@camaramogimirim.sp.gov.br

(19) 99917-0496 / (19) 99748-1232

EM BRANCO



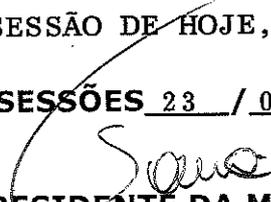
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROL. N° 114/22
FOLHA N° 193

ASSUNTO: Requer a Vereadora Luzia Cristina Cortes Nogueira, Vice Presidente do Conselho de Ética, resposta por escrito e fundamentada referente ao ofício protocolado na data de 03/05/2022, pedindo providências em relação à suspeição da Nobre Vereadora e da Doutora Lúcia Maria Ferreira Tenório, conforme fatos narrados, em relação à composição dos membros do Conselho de Ética, e do porque continuou atuando como "presidente", determinando diligências se é suspeita para conduzir os trabalhos.

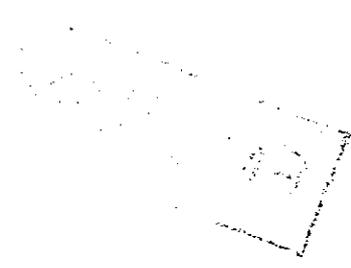
DESPACHO APROVADO NA SESSÃO DE HOJE, SEM VOTO DISCORDANTE DO PLENÁRIO.

SALA DAS SESSÕES 23 / 05 / 2022


PRESIDENTE DA MESA

REQUERIMENTO N° 226 / 2022

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES E VEREADORAS,



Requer a Vereadora Luzia Cristina Cortes Nogueira, Vice Presidente do Conselho de Ética, resposta por escrito e fundamentada referente ao ofício protocolado na data de 03/05/2022, pedindo providências em relação à suspeição da Nobre Vereadora e da Doutora Lúcia Maria Ferreira Tenório, conforme fatos narrados, em relação à composição dos membros do Conselho de Ética, e do porque continuou atuando como "presidente", determinando diligências se é suspeita para conduzir os trabalhos.

SALA DAS SESSÕES "VEREADOR SANTO RÓTOLLI", aos 23 de maio de 2022.


VEREADOR DOUTOR TIAGO CESAR COSTA



EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. N° 91/22
FOLHA N° 162
PROC. N° 114/22
FOLHA N° 194

NOTA TÉCNICA – FMD/2.022

Consulentes: Presidência da Câmara e Conselho de Ética e do Decoro Parlamentar

Consulta: aspectos gerais sobre a exceção ou incidente “de suspeição” apresentada(o) pelo Exmo. Vereador Tiago César Costa em desfavor das Exmas. Vereadores Conselheiras, Luzia Cristina Cortes Nogueira e Dra. Lúcia Maria Ferreira Tenório, especificamente, como consta na peça vestibular, para atuarem em procedimento inaugural apuração dirigidas ao mencionado vereador, aqui excipiente.

Excipiente: Vereador Tiago César Costa e

Exceptas: Vereadora/Conselheira Luzia Cristina Cortes Nogueira e Dra. Lúcia Maria Ferreira Tenório.

A Presidência desta Câmara Legislativa, bem como, a Exma. Vice-Presidente do Conselho de Ética e do Decoro Parlamentar, arguem acerca da regularidade jurídica e tramitação procedimental a ser imposta, se for o caso, à exceção de Suspeição apresentada.

Anoto que não nos compete qualquer juízo ou ponderações acerca do mérito da referida insurgência, atendo-nos, exclusivamente, sobre questões técnicas de sua lavratura, possibilidade e forma de processo, se o caso.

A exceção versa, sinteticamente, acerca de suposta **SUSPEIÇÃO** das Vereadoras/Conselheiras Luzia Cristina Cortes Nogueira e Dra. Lúcia Maria Ferreira Tenório.

A alegada suspeição dirigida à Vereadora/Conselheira Luzia é fundamentada na relação de “amizade” supostamente existente entre a **Excepta**, Luzia, e o **Presentante**, advogado José Aparecido, o qual, no dizer do **Excipiente**, patrocina, profissional e gratuitamente, causas, da excepta, perante o Judiciário nacional, guardando, ainda, entre ambos, hipotética, comunhão de interesses, diz que o laços de amizade da excepta, Conselheira Luzia, estendendo-se à família, incluindo, o marido dela, o atual Prefeito do Município.

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM
Estado de São Paulo

PROV. N° 91/22

FOLHA N° 163

PROV. N° 114/22

FOLHA N° 195

Suscita pretensa “suspeição” da Vereadora/Conselheira, Dra. Lucia Maria Ferreira Tenório, sob alegação de por ser a mencionada Conselheira, Membro titular da Mesa Diretora da Câmara e tendo ele, excipiente, “protocolado junto a(sic) Presidência desta Casa, na data de 26/04/2022”, representação ao Conselho de Ética cujo teor, em tese, a envolveria como elemento componente da Mesa Diretora, insinua a ocorrência de sua “SUSPEIÇÃO” por eventual vício subjetivo na apuração pela verdade, “*sem qualquer resquício de vingança.*”

É a síntese necessária. Opino.

Hipóteses de suspeição – imprevisibilidade da normatização municipal – silêncio do código de Ética e do Decoro Parlamentar desta Casa Legislativa.

Nos casos das representações protocoladas nesta Casa, as quais seu signatário seja cidadão, a Mesa Diretora a encaminhará ao Conselho de Ética para processamento. (cf. dispõe o Art. 19 e seguintes da Resolução nº 157, de 17 de março de 1.995).

Compulsando citada norma, não logramos êxito em localizar quaisquer disposições sobre arguições de suspeições e/ou impedimentos dos membros que compõem aquele colegiado.

Assim, faremos uma interpretação sistemática da legislação existente para aclararmos o assunto.

O processo de apuração das ditas infrações *político-administrativas* encontra-se, por força de lei, consignada na legislação federal, especialmente, no Decreto-Lei nº 20, de 27 de fevereiro de 1967.

A competência para editar normas processuais, inclusive, aquelas que aborem os crimes de responsabilidade e das respectivas normas de processo e julgamento, é de competência legislativa privativa da União, nos termos da Súmula 46 do STF, *in verbis*:

“**súmula 46** - A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.”

No caso, a exceção de suspeição foi apresentada devido ao processamento de Representação veiculada em desfavor de edil desta Casa, em tese, pelo “*exercício Irregular da Advocacia*”. Fato que, **mesmo sendo improvável**, se configurado e enquadrado em quaisquer

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM
Estado de São Paulo

PROL. N° 91/22
FOLHA N° 169
PROL. N° 114/22
FOLHA N° 196

dos incisos do Art. 7º do Decreto-Lei 201, de 17 de março de 1967, poderia desaguar em procedimento de cassação de mandato.

Ora, se assim é, como de fato o é, não há como afastar as normas dispostas naquele Decreto-Lei 201/1967.

E naquele édito, NÃO há dispositivos que autorizem a arguição de suspeições e impedimentos dos membros de Comissão de Inquérito, efetivamente, instaurada para os fins do processo pelo Decreto autorizado.

Portanto, à luz do Decreto-Lei nº 201, de 17 de março de 1967 – **não há que se falar em suspeição e/ou impedimento de membros de Comissão de inquérito.**

Noutro vértice, a provocada aplicação subsidiária das normas contidas no art. 145 do Código de Processo Civil, NÃO é acatada pelo Supremo Tribunal Federal, como, exaustivamente, entendimento exteriorizado por aquela Corte em diversos precedentes, conforme abalizado entendimento jurisprudências:

“MANDADO DE SEGURANÇA- processo de cassação de mandato de prefeito – infração político-administrativa – cerceamento de defesa – inoportunidade – alegação de impedimento e suspeição – NÃO CABIMENTO – PROVA PERICIAL – INUTILIDADE – DEVIDO PROCESSO LEGAL – PERSISTÊNCIA – SEGURANÇA DENEGADA. (...)3. O processo político-administrativo é regido pelo Decreto-lei nº 201/67, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, **não sendo aplicáveis as hipóteses ordinárias de impedimento e suspeições do arts. 144 e 145 do CPC/15, exatamente por se admitir que os parlamentares atuem de acordo com suas convicções políticas, não lhes sendo exigido, portanto, atuação de forma imparcial, como é imposto aos magistrados...**” (TJMG – mandado de Segurança 1.0000.19.042226-1/00, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA cível, julgamento em 10/10/2019, publicação da sumula em 1510/2019- ementa parcial) (g.n.)

Ainda,

“MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. PREFEITO MUNICIPAL – DESISTÊNCIA DA DENÚNCIA – PROCESSO JÁ INICIADO- INTERESS PÚBLICO – COMISSÃO PROCESSANTE – CERCEAMENTO DE DEFESA – PERÍCIA

EM DIV



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM
Estado de São Paulo

PROV. N° 91/22

FOLHA N° 165

PROV. N° 114/22

FOLHA N° 197

8

TÉCNICA – INDEFERIMENTO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – MATÉRIA CONTÁBIL – DIREITO LÍQUIDO E CERTO – PROVA TESTEMUNHAL – NÃO COMPARECIMENTO – ÔNUS DA DEFESA – SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO DE VEREADOR – NÃO CONFIGURAÇÃO NOS LIMITES DO DECRETO-LEI 201, DE 1967 – INAPLICABILIDADE DAS HIPÓTESES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PRECEDENTE STF – SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. (...) 3. Não se aplicam as hipóteses de suspeição ou impedimento previstas no código de processo civil ao processo político-administrativo previsto no DECRETO LEI 201, DE 1967,” (TJMG – Mandado de segurança 1.0000.18.048178-0/000, Relator(a): Des(a) Marcelo Rodrigues, 1ª CÂMARA CÍVEL, Julgamento em 13/09/2018, publicação da sumula em 18/09/2018 – ementa parcial) (g.n.)

Assim, à luz do Decreto-Lei 201 de 1967, **não há como prosperar** a alegação firmada pelo excipiente de que as exceptas, Vereadoras Luzia e Dra. Lúcia, **se participantes do processo de apuração em curso, viciariam todo processo**, pois, a teor de sedimentada jurisprudências e precedentes do STF, **as disposições acerca de suspeição e impedimento de juízes insertas no CPC (Arts. 144 e 145) não se aplicam aos processos regulados pelo Decreto-lei nº 201 de 1967.**

Mesmo entendimento foi aplicado pelo Conselho de Ética e do Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em manifestação acerca do Incidente de Suspeição apresentado pelo Deputado Estadual Arthur do Val, conforme ATA DA TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA-datada 18 de março de 2022, *in verbis*:

“(...) **Incidente de Suspeição em face da Deputada Marina Helou**, em razão de suas manifestações acerca do caso, em especial sua participação na votação do relatório final da CPI das Ações e Omissões no Combate à Violência contra a Mulher, que concluiu pelo envio de recomendação de cassação do mandato do referido parlamentar em seu relatório final. **Submetida a questão a douta Procuradoria desta Casa, esta concluiu pela inexistência de impedimento ou suspeição da Deputada Marina Helou em virtude de ausência de previsão regimental de impedimento ou suspeição aplicável à hipótese, não cabendo aplicação analógica aos parlamentares das regras relativas à suspeição de**



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM
Estado de São Paulo

PROL. N° 119/22

FOLHA N° 198

PROL. N° 91/22

FOLHA N° 166

magistrados, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, esclarecendo, por fim, que a participação na apreciação e votação do relatório final da CPI não pode ser equiparada à formulação de denúncia perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. (...). (g.n.)

Lado outro, o “impedimento”, também, suscitado pelo excipiente, fundamentado nas letras do Art. 180 e §§, todos do Regimento Interno da Casa, **DIFERENTEMENTE** do alegado, não se refere a eventuais impedimentos da participação de membros/vereadores em comissões de Inquérito ou outras Comissões, que visem a apuração de fato certo e/ou indiciário. **Trata-se, em verdade, de questões que deverão ser observadas e praticadas nos casos em que a matéria que é submetida à “votação deliberativa” em Plenário, cf. caput do Art. 179 do RI.**

Anoto que o preceptivo citado pelo excipiente, encontra-se no **CAPÍTULO III – Das Votações - SEÇÃO I**, consignando que **o vereador que tenha interesse pessoal na causa, deverá (obrigatoriedade) abster-se de votar.**

E no § 1º do mesmo Art. 180, assinala que **o vereador impedido de votar, lógico que aquele que tem interesse pessoal na deliberação, deverá comunicar, ao Presidente da Câmara, tal situação especialíssima, que o afasta da deliberação e voto daquela matéria.**

Portanto, o artigo apontado **NÃO** trata de **SUSPEIÇÃO**, nem mesmo de hipótese de **IMPEDIMENTO** de que **O VEREADOR**, genericamente considerado, *seja ou não* membro de Comissão de Inquérito ou Conselho.

Imperativo esclarecer que o intérprete não está autorizado a atribuir à dicção da lei mais do que a vontade do Legislador que a elaborou. Interpretar não é sinônimo de inventar, não é sinônimo de criar outra norma, é, sim, **atingir a extensão da norma sob análise**, descortinando a vontade do legislador original.

Adrede nos pronunciamos para sinalizar que a Representação perante o Conselho de Ética e do Decoro Parlamentar tem clara conotação **POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**, desencadeando, por sua vez, um procedimento nitidamente político administrativo, **destarte não se trata, por evidente, a apuração inaugurada pela aludida Representação, de um processo disciplinar, mas, s.m.j., trata-se de processo político-administrativo.**

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. N° 91/22

FOLHA N° 162

PROC. N° 114/22

FOLHA N° 199



Necessário pontuarmos que o município detém competência forte, porém, não pode tudo e, desse modo, a própria Resolução n° 157 de 17 de março de 1995, encontra-se ferida mortalmente pela inconstitucionalidade, afinal, o município NÃO tem competência, como dito alhures, para editar normas dispendo sobre processo de cassação de mandato de vereadores por infrações político-administrativas, desrespeitando o pacto federativo¹ (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, aplicável aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Estadual), portanto, caso naquela Resolução haja inovação frente ao Decreto-Lei 201 de 1967, viciada na referida disposição alienígena estará.

Continuando e para que se não alegue uma análise rasa da legislação, derradeiramente trataremos da Lei federal n° 9784/99, que reza acerca de impedimento e suspeição em seus Arts. 18-21:

“Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

¹ TJSP- É importante considerar, sob esse aspecto, que as regras de competência legislativa traduzem verdadeiro instrumento de calibração do pacto federativo”, afirmou o relator. A decisão foi por unanimidade. Processo 2005673-42.2020.8.26.0000

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. N° 91/22
FOLHA N° 168

PROC. N° 114/22
FOLHA N° 200

Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

Percebe-se que a Lei do Processo Administrativo – Lei Federal 9784 de 1999, carrega em seu corpo expressa previsão das hipóteses de Suspeição e de Impedimento, entretanto, o processo inaugurado a partir da Representação protocolada nesta Casa e, agora, em processamento perante esse d. Conselho de Ética e do Decoro Parlamentar, s.m.j., não guarda similaridade com o processo administrativo disciplinar regulado pela Lei Federal n° 9784.

As diferenças são notórias, podendo ser detectadas a partir da leitura própria Ementa do citado diploma legal, que consigna “*Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.*”

Devido à específica direção dada pelo legislador àquela norma (Lei 9784 de 999) tratando especialmente do processo administrativo disciplinar na esfera federal, entendemos ser inviável sua aplicação, mesmo que subsidiariamente, ao procedimento desencadeado à luz da Resolução n° 157 de 1995, a qual, por sua vez, somente poderá ser adotada naqueles pontos e dizeres que não confrontem com o Decreto-Lei n° 201 de 1967.

Conclusões.

Amoldando o quanto até aqui exposto ao caso posto, sem caráter vinculativo, **opinamos:**

1- O processo político-administrativo instaurado sob a égide da Resolução n° 157 de 1995, deverá ser conduzido lastreado, de forma firme e indelével, pelas normas e disposições do Decreto-lei n° 201 de 1967;

2- Com esteio nos precedentes do E. STF não há como reconhecer a possibilidade de aplicação das hipóteses de suspeição e impedimento de magistrados, preceituas nos Art. 144 e 145 do CPC;

3- O Art. 179 e seguintes do Regimento Interno da Câmara **NÃO** tratam de caso de suspeição em processos políticos-administrativos, mas sim, da obrigatoriedade de abstenção de votar, nos casos de deliberação e votação de matéria submetida ao Plenário, desde que, naquelas matérias submetidas ao juízo plenário, haja interesse pessoal do edil no tema a ser escrutinado

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM
Estado de São Paulo

PROL. N° 91/22

FOLHA N° 169

PROL. N° 114/22

FOLHA N° 201

4- A Vice-Presidente do Conselho de Ética e do Decoro Parlamentar, Vereadora/Conselheira Luzia Cristina Cortes Nogueira, Presidente em Exercício do Colegiado em juízo próprio e ou por questões de foro íntimo, **poderá declarar-se suspeita** e, assim, como nos foi sinalizado, oficiosamente, caminha nessa direção, poderá designar “três” membros titulares para comporem a Comissão de Inquérito, destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades – cf. dispõe o inciso I do Art. 19 da Resolução 157 de 1995;

4.1- Alerto que o mero ato de designar a Comissão de Inquérito para processamento da Representação, **NÃO implica em ato contrário à ordem**, nem à boa-fé objetiva, nem macula o processo, afinal, a **designação dos três membros titulares para composição do colegiado de Inquérito é mero ato ordinário e atividade lógica**, pois, com o impedimento do Presidente titular, que no caso vertente, detém a posição de Representado e aqui excipiente, e da Vice, que o substitui, irremediavelmente, **determinaram**, por conclusão óbvia, quem comporia a Comissão de inquérito na forma do inciso I do Art. 19 da Resolução 157 de 1995;

5- Quanto à exceção de suspeição da Vereadora Dra. Lucia Tenório, entendemos que a mesma não se amolda à espécie, afinal a referida *excepta*, não tem relação com o Representante, segundo nosso conhecimento, até aqui, não tem interesse na causa, não havendo, s.m.j., entrave, suspeição ou impedimento genérico para obstar sua manutenção e exercício do *múnus* público, na composição da Comissão de Inquérito para apuração da indigitada Representação;

6- No mesmo sentido e decreto de inadequação da exceção de Suspeição apresentada em desfavor da Conselheira Dra. Lúcia Tenório, encontra-se a alegação de contaminação e por mera presunção de que a referida Conselheira atuaria em um processo, no qual não tem qualquer vinculação COM RESQUÍCIOS DE VINGANÇA, isto, pelo simples fato de o excipiente ter *Representado* contra os membros da Mesa Diretora, **sob fundamentos diversos e em procedimento distinto**.

7- Apenas para privilegiar o Princípio da Fungibilidade e utilizando-nos, também o Princípio da Eventualidade, recebemos a Exceção de Suspeição como se Exceção de Impedimento fosse e patenteamos no caso da *excepta*, Vereadora/Conselheira Dra. Lúcia Maria Tenório, **RESTAR, no caso da apuração inaugurada pela Representação contra os membros da Mesa Diretora** em virtude das “obras e serviços de engenharia para adequação do Prédio da Câmara Municipal, configurado seu **IMPEDIMENTO para compor a Comissão de Inquérito**. Não se admitindo sua participação na composição do colegiado, **nem mesmo, se for o caso**, nas deliberações e votação de matéria pertinentes ao citado

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. N° 91/22

FOLHA N° 130

PROC. N° 114/22

FOLHA N° 202

procedimento, cf. preceitua o Art. 179 e 180 do RI, e somente para aquele procedimento, não se imiscuindo no caso em estudo

Ao cabo, feitas as considerações acima, entendemos, s.m.j. que, mesmo esta Procuradoria tendo externado pensamento acerca da exceção de suspeição, **esse Colegiado de Inquérito e Presidência do Conselho, em exercício, devem DECIDIR por REJEITAR** a Exceção de Suspeição, por falta de previsão legal para seu acatamento.

Sendo este, s.m.j, nosso entendimento, sem embargo de opiniões contrárias.

Atenciosamente,

Mogi Mirim, 01 de junho de 2.022.

Fernando Márcio das Dores
Procurador da Câmara Municipal de
Mogi Mirim/SP

Encaminhamos à consideração Superior.

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM
Estado de São Paulo

PROL. N° 114/22
FOLHA N° 203

Mogi Mirim, 09 de Junho de 2022.

Ao
Exmo Sr. Dr. Tiago Cesar Costa
DD. Vereador da Câmara Municipal de Mogi Mirim

Senhor Vereador,

REF:- REQUERIMENTO 226/2022.

Em atendimento ao solicitado pelo requerimento 226 de sua autoria, aprovado em Sessão do Dia 23/05/2022, venho respeitosamente informar que tão logo recebi seu documento que solicitava meu impedimento e também da Vereadora Lúcia Maria Tenório, endereçado a mim por força do impedimento imposto a V.Exa. por se tratar de REPRESENTADO no Processo 91/2022, protocolei no dia 09/05/2022, ofício junto ao Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Mogi Mirim, solicitando análise e parecer do documento apresentado por V.Exa sobre a composição do Conselho de Ética que viria a formar Comissão de Inquérito para apurar as denúncias apresentadas pelo Processo 91/2022.

Encaminho em anexo a Nota Técnica do Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Mogi Mirim, em atendimento à solicitação que fiz em face de seu documento que pedia meu IMPEDIMENTO como Presidente da Comissão de Ética e Decoro em substituição à V.Exa, que encontra-se impedido por ser REPRESENTADO no caso e também da SUSPEIÇÃO da Vereadora Lúcia Maria Tenório

A Nota Técnica - FMD/2.022 reafirma e autentica minha visão, uma vez que minha atuação como Presidente da Comissão de Ética e Decoro para o Processo 91/2022 está alicerçada apenas em ser despachante e encaminhadora dos Atos que serão definidos pela Comissão de Inquérito, da qual me declarei SUSPEITA.

Desta forma, os membros da Comissão de Inquérito tem total segurança na confidencialidade dos trabalhos que estão em andamento e estão salvaguardados de quaisquer e possíveis interferências, uma vez que após sua formação, não tenho mais contato para tratar, conversar, estudar ou opinar em suas atribuições.

RUA DR. JOSÉ ALVES, 129 - CENTRO - FONE: (19) 3814-1229 - MOGI-MIRIM - SP.
E-mail: vereadoraluziacristina@camaramogimirim.sp.gov.br

: (19) 99917-0496 / (19) 99748-1232

recebi
09/06/22

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM
Estado de São Paulo

PROV. N° 114/22

FOLHA N° 204

Encaminho em anexo a este cópia da Nota Técnica - FMD/2.022, para seu conhecimento.

Sendo só para o momento, renovo meus protestos de elevada estima e consideração.

VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTES NOGUEIRA
COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
Presidente em Exercício - Processo 91/2022.



RUA DR. JOSÉ ALVES, 129 - CENTRO - FONE: (19) 3814-1229 - MOGI-MIRIM - SP.
E-mail: vereadoraluziacristina@camaramogimirim.sp.gov.br

: (19) 99917-0496 / (19) 99748-1232

EM BRANCO



Conselho de Ética Parlamentar
Câmara Municipal de Mogi Mirim – 2021/2022

PROCESSO NR 114/2022

Representante: Vereador Tiago Cesar Costa

Representados: Vereadora Sônia Regina Rodrigues e Demais Membros da Mesa Diretora.

Ata da 3ª. Reunião da Comissão, para conhecimento e providências –
dia 08/06/2022 – 13:30 horas Local: Sala de Reuniões – Câmara Municipal de Mogi Mirim

No dia 08 de Junho de 2022, reunidos na sala de reuniões da Câmara Municipal de Mogi Mirim, os Vereadores Luzia Cristina Cortes Nogueira, Joelma Franco da Cunha e Marcos Paulo Cegatti, membros da Comissão de ética da Câmara Municipal de Mogi Mirim e seus respectivos Assessores se reuniram para tratar da Representação apresentada pelo Vereador Tiago Cesar Costa contra a Vereadora Sonia Regina Rodrigues e demais membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mogi Mirim, sob o processo de nr 114/2022.

A Presidente da Sessão Vereadora Luzia Cristina abriu os trabalhos colocando em votação as atas da 1ª e 2ª Reuniões da Comissão de Inquérito formada pelos senhores vereadores presentes na Reunião

A Vereadora Luzia informou que pediu carga dos processos que fizeram parte da reforma da Câmara em 2013 sendo a Audiência Pública e também do Projeto de Lei 130/2013 que foi aprovado e que desencadeou a reforma anterior.

Foi constatado por todos que o atual processo não foi feito como o anterior, não havendo audiência pública e nem mesmo Projeto de Lei para autorizar a reforma.

Na reunião ficou acertado que na continuidade dos trabalhos serão expedidos ofícios para diversos órgãos solicitando manifestação sobre o processo de reforma da Câmara Municipal, procurando saber se os mesmos foram consultados ou chamados a participar de reuniões para o processo, sendo eles CEDOCH, Secretaria de Planejamento, Sr. Prefeito Municipal, COMPHAC-MM, Conselho Municipal de Cultura, Confea e Crea.

Entre as definições, ficou acertado também que se buscará fazer uma reunião com o Ministério Público para apresentar a Comissão de Inquérito ao Procurador Dr. Gaspar.

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM
Estado de São Paulo

PROL. N° 114/22

FOLHA N° 206

Também ficou acertada a vontade da comissão realizar as oitivas o mais breve possível, ficando pré estabelecido o dia de 24.06 para sua realização, contudo, condicionado ao despacho de ofícios e resposta da reunião com o Ministério Público.

Ficou deliberado que a Comissão terá reuniões fixas todas as quartas-feiras, no horário das 13:30 e eventualmente quando houver necessidade de mais uma data na semana, os senhores vereadores se comunicarem e acertar o dia e horário de acordo com a necessidade.

A Doutora Joelma ficou de preparar os questionários para as oitivas.

O Assessor Fábio Zinetti ficou de preparar os ofícios para as os órgãos sobre a reforma.

O Assessor Carlos Felicio ficou de marcar a reunião com o Ministério Público .

A Comissão voltará a se reunir no dia 22-06-2022 às 13:30.

Mogi Mirim, aos 15 de Junho de 2022.

Luzia Cristina Cortes Nogueira

Vice Presidente em exercício do Conselho de Ética Parlamentar – 2021/2022.

Vereadora Joelma Franco da Cunha

Vereador Marcos Paulo Cegatti

RUA DR. JOSÉ ALVES, 129 - CENTRO - FONE: (19) 3814-1229 - MOGI-MIRIM - SP.
E-mail: vereadoraluziacristina@camaramogimirim.sp.gov.br

: (19) 99917-0496 / (19) 99748-1232

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

PROU. N° 114/22

FOLHA N° 207

Estado de São Paulo

Comissão de Inquérito – Processo n° 114 de 2022

NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO

Mogi Mirim, 23 de junho de 2022

Ao Exmo. Senhor

Thiago Henrique Ananias Raimundo

Presidente da Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mogi Mirim.

A Comissão de Inquérito, instaurada sob processo n° 114 de 2022, em que se visa apurar Suposta afronta a Lei n° 4735 de 2009, a Lei 5542 de 2014, a Lei Orgânica Municipal e a Resolução 276 de 2010, sendo representados o Presidente da Câmara e Membros da Mesa Diretora de Mogi Mirim, por meio de seu Presidente, intima V.S.^a para comparecer na sessão designada para o **dia 29 de junho de 2022 às 09:00, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Mogi Mirim, sito na Rua Dr. José Alves, 129, Centro – Mogi Mirim.**

Vereadora Luzia Cristina Cortes Nogueira

Presidente da Comissão de Inquérito

Intimado

Recebi a 1ª via

Em 24/06/2022

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Comissão de Inquérito - Processo nº 114 de 2022

PROC. N° 114/22

FOEHA N° 208

NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO

Mogi Mirim, 23 de junho de 2022

Ao Exmo. Senhor

André Almeida

Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural

A Comissão de Inquérito, instaurada sob processo nº 114 de 2022, em que se visa apurar Suposta afronta a Lei nº 4735 de 2009, a Lei 5542 de 2014, a Lei Orgânica Municipal e a Resolução 276 de 2010, sendo representados o Presidente da Câmara e Membros da Mesa Diretora de Mogi Mirim, por meio de seu Presidente, intima V.S.^a para na sessão designada para o **dia 29 de junho de 2022 às 9:30, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Mogi Mirim, sito na Rua Dr. José Alves, 129, Centro - Mogi Mirim.**

Vereadora Luzia Cristina Cortes Nogueira

Presidente da Comissão de Inquérito

Intimado

Recebi a 1ª via

Em 24/06/2022

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo
Comissão de Inquérito - Processo nº 114 de 2022

PROC. N° 114/22
FOLHA N° 209

NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO

Mogi Mirim, 23 de junho de 2022

Ao Exmo. Senhor

Nelson Theodoro Junior

Presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Cultural de Mogi Mirim (COMPHC-MM)

A Comissão de Inquérito, instaurada sob processo nº 114 de 2022, em que se visa apurar Suposta afronta a Lei nº 4735 de 2009, a Lei 5542 de 2014, a Lei Orgânica Municipal e a Resolução 276 de 2010, sendo representados o Presidente da Câmara e Membros da Mesa Diretora de Mogi Mirim, por meio de seu Presidente, intima V.S.^a para na sessão designada para o **dia 29 de junho de 2022 às 10:00, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Mogi Mirim, sito na Rua Dr. José Alves, 129, Centro - Mogi Mirim.**

Vereadora Luzia Cristina Cortes Nogueira
Presidente da Comissão de Inquérito

Intimado

Recebi a 1ª via

Em 29/06/2022

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo
Comissão de Inquérito - Processo nº 114 de 2022

PROC. N° 114/22
FOLHA N° 210

NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO

Mogi Mirim, 23 de junho de 2022

Ao Exma. Senhora

Carmen Lúcia Bridi

Presidente do Centro de Documentação Histórica Joaquim Firmino de Araújo
Cunha (CEDOCH)

A Comissão de Inquérito, instaurada sob processo nº 114 de 2022, em que se visa apurar Suposta afronta a Lei nº 4735 de 2009, a Lei 5542 de 2014, a Lei Orgânica Municipal e a Resolução 276 de 2010, sendo representados o Presidente da Câmara e Membros da Mesa Diretora de Mogi Mirim, por meio de seu Presidente, intima V.S.^a para comparecer na sessão designada para o **dia 29 de junho de 2022 às 10:30, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Mogi Mirim, sito na Rua Dr. José Alves, 129, Centro - Mogi Mirim.**

Vereadora Luzia Cristina Cortes Nogueira
Presidente da Comissão de Inquérito

Intimado

Recebi a 1ª via

Em 24/06/2022

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

PROC. N° 114/22

FOLHA N° 211

Estado de São Paulo

Comissão de Inquérito - Processo n° 114 de 2022

NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO

Mogi Mirim, 23 de junho de 2022

Ao Exmo. Senhor
Mário Marangoni Filho
Secretário de Planejamento Urbano de Mogi Mirim - SP

A Comissão de Inquérito, instaurada sob processo n° 114 de 2022, em que se visa apurar Suposta afronta a Lei n° 4735 de 2009, a Lei 5542 de 2014, a Lei Orgânica Municipal e a Resolução 276 de 2010, sendo representados o Presidente da Câmara e Membros da Mesa Diretora de Mogi Mirim, por meio de seu Presidente, intima V.S.^a para comparecer na sessão designada para o **dia 29 de junho de 2022 às 11:00, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Mogi Mirim, sito na Rua Dr. José Alves, 129, Centro - Mogi Mirim.**

Vereadora Luzia Cristina Cortes Nogueira
Presidente da Comissão de Inquérito

Intimado

Recebi a 1ª via

Em 24/06/22

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Comissão de Inquérito - Processo nº 114 de 2022

PROL. N° 114/22

FOLHA N° 212

NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO

Mogi Mirim, 23 de junho de 2022

Ao Exmo. Senhor
Dr. Paulo de Oliveira e Silva
Prefeito do Município de Mogi Mirim

A Comissão de Inquérito, instaurada sob processo nº 114 de 2022, em que se visa apurar Suposta afronta a Lei nº 4735 de 2009, a Lei 5542 de 2014, a Lei Orgânica Municipal e a Resolução 276 de 2010, sendo representados o Presidente da Câmara e Membros da Mesa Diretora de Mogi Mirim, por meio de seu Presidente, intima V.S.^a para comparecer na sessão designada para o **dia 29 de junho de 2022 às 11:30, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Mogi Mirim, sito na Rua Dr. José Alves, 129, Centro - Mogi Mirim.**

Vereadora Luzia Cristina Cortes Nogueira
Presidente da Comissão de Inquérito

Intimado

Recebi a 1ª via

Em 24/06/22

Leonice

EM BRANCO



Mogi Mirim, 28 de Junho de 2022.

Ofício SPU nº 012/2022 - Secretaria de Planejamento Urbano.

Ref.: Notificação da Comissão de Inquérito processo nº 114/2022.

Em atenção a Notificação/Intimação de Vossa Excelência para comparecer no dia 29 de junho de 2022 às 11:00, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Mogi Mirim, para prestar informações à Comissão de Inquérito processo nº 114 de 2022, em que visa apurar Suposta afronta a Lei nº 4735 de 2009, a Lei 5542 de 2014, a Lei Orgânica Municipal e a Resolução 276 de 2010, venho comunicar que testei positivo para Covid 19, segue cópia do Teste Rápido Antígeno Covid 19, anexo.

A vista disso, solicito dessa R. Comissão de Inquérito que seja reagendado uma nova data.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveito o ensejo para externar protestos de elevada estima e distinta consideração.

MÁRIO MARANGONI FILHO

Arquiteto e Urbanista - CAU A1892-9

Secretário de Planejamento Urbano

Excelentíssima Senhora Vereadora da Câmara Municipal de Mogi Mirim/SP.

LUZIA CRISTINA CORTES NOGUEIRA.

EM BRANCO



CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que são Procuradores do Município de Mogi Mirim: **CLAREANA FALCONI MAZOLINI**, OAB/SP n.º 251.883 e CPF n.º 310.782.668-59; **DULCÉLIA DE FREITAS GENUÁRIO**, OAB/SP n.º 104.831 e CPF n.º 051.042.158-06; **GERSON LUIZ ROSSI JUNIOR**, OAB/SP n.º 164.175 e CPF n.º 184.342.098-88; **LUCAS MAMEDE DA SILVA**, OAB/SP n.º 313.791 e CPF n.º 340.356.098-89; **MARÍLIA BERNARDI ALVES BEZERRA SCARDUA**, OAB/SP 288.824 e CPF n.º 351.140.728-11; **MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA FERREIRA**, OAB/SP n.º 115.388 e CPF n.º 476.500.606-91; **RAMON ALONÇO**, OAB/SP n.º 247.839 e CPF n.º 274.859.678-19; **SANDRA MARIA PALMIERI FELIZARDO**, OAB/SP n.º 299.486 e CPF n.º 272.129.448-23; **SELMA APARECIDA FRESSATTO MARTINS DE MELO**, OAB/SP n.º 87.306 e CPF n.º 037.951.198-39; **SÉRGIO PARENTI**, OAB/SP n.º 78.130 e CPF n.º 016.952.798-08; **TÂNIA MARA ROSSI DE OLIVEIRA SAKZENIAN**, OAB/SP n.º 293.639 e CPF n.º 347.822.828-00; **VANESSA APARECIDA POLETTINI**, OAB/SP n.º 240.904 e CPF n.º 297.862.038-28, todos brasileiros, advogados e servidores públicos municipais. Certifico, ainda, que **ELISEU DAVID ASSUNÇÃO VASCONCELOS**, OAB/SP n.º 288.214 e CPF n.º 290.798.688-09 é Secretário de Negócios Jurídicos, a quem é outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad judicium" e "et extra", para a defesa dos interesses da Administração Pública Municipal, em qualquer juízo, Instância ou Tribunal, inclusive Tribunal de Contas, Ministério Público e perante qualquer órgão ou entidade do Poder Público, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, atuando em todos os feitos em que for parte ou interessada, seguindo as ações até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe poderes especiais para receber citações, intimações, notificações, confessar, reconhecer procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre qual funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente.

Mogi Mirim, 08 de junho de 2022.

Paulo de Oliveira e Silva
Prefeito do Município de Mogi Mirim

EM BRANCO



Paciente: MARIO MARANGONI FILHO
Convênio: UNIMED A
Médico: VALERIA BARIONE PICINATO

Ficha: 554662
Idade: 72 anos
Horas de Jejum:
Data de atendimento: 27/06/2022
Data de Impressão: 28/06/2022 08:09:5

TESTE RÁPIDO ANTÍGENO COVID19

Material: swab da nasofaringe
Método: imunocromatográfico

Resultado REAGENTE

Val.Ref: Não Reagente

INTERPRETAÇÃO:

AMOSTRA NÃO REAGENTE PARA COVID-19: O resultado não reagente não exclui a possibilidade de infecção pelo vírus, caso a amostra tenha sido coletada antes do período, ou o nível de antígeno extraído da mostra, for menor que a sensibilidade do teste. Há também, que se considerar o período da "Janela Imunológica" ou "fase Assintomática". Se o resultado do teste for NÃO REAGENTE e os sintomas clínicos persistirem, sugerimos testes adicionais de acompanhamento usando outros métodos, repetição do teste em amostras sequenciais ou confirmação através de método RT-PCR para SARS-CoV-2 a critério médico.

AMOSTRA REAGENTE PARA COVID-19: Somente será considerado resultado definitivamente reagente quando a amostra reagente para COVID em teste de triagem for reagente por um teste confirmatório como o Teste Molecular (PCR). Ou seja a positividade deve ser confirmada por um outro teste confirmatório, método RT-PCR para SARS-CoV-2 a critério médico.

OBSERVAÇÕES:

- 1 - AMOSTRA DEVE SER COLETADA DE 2 A 7 DIAS APÓS O APARECIMENTO DOS SINTOMAS.
- 2 - O COVID-19 C Ag Teste, indicará apenas a presença de Coronavírus (SARS-CoV-2) na amostra por detecção qualitativa e deve ser usado apenas em amostras de swab nasofaríngeas. Nem valor quantitativo, nem a taxa de aumento na concentração de antígenos SARS-CoV-2 podem ser determinados por este teste.
- 3 - A sensibilidade e especificidade dos exames laboratoriais não correspondem a 100% e, portanto, é possível a ocorrência de resultados falso-positivos, falso-negativos ou mesmo discrepantes entre os diferentes testes realizados para esta análise.
- 4 - Os resultados detectados dos testes não descartam infecções com outros patógenos.
- 5 - Resultados de pacientes imunossuprimidos devem ser avaliados com precaução.
- 6 - Resultados "falsos positivos" ocasionados por reações imunológicas cruzadas também são possíveis. A critério clínico sugere-se repetição do teste em amostras sequenciais ou confirmação através de método RT-PCR para SARS-CoV-2.
- 7 - Resultados "INCONCLUSIVO" ocasionados por, quantidade de material genético presente na amostra, não permitiu excluir a presença de SARS-CoV2, pois é comum esse resultado estar associado a quantidades muito pequenas de vírus, ou seja, logo após os sintomas ou na fase de cura da doença, mesmo em assintomáticos. A critério clínico sugere-se repetição do teste em amostras sequenciais ou confirmação através de método RT-PCR para SARS-CoV-2.
- 8 - Se o resultado do teste for negativo e os sintomas clínicos persistirem, testes adicionais usando outros métodos clínicos são recomendados.
- 9 - A interpretação de qualquer resultado laboratorial para pesquisa de infecção pelo COVID-19 requer correlação de dados clínico-epidemiológicos, devendo ser realizada apenas pelo(a) médico(a).
 - Este teste fornece um diagnóstico presuntivo de infecção respiratória por Coronavírus. Todos os resultados devem ser interpretados juntamente com outras informações clínicas e achados laboratoriais disponíveis para o médico. O teste acima não deve ser entendido como definitivo. Sugerimos testes confirmatório a critério médico

ULTIMOS RESULTADOS

28/12/21
NÃO REAGENTE

Coletado em 27/06/2022 as 14:52

Resultado Liberado por Dra. Larissa R. Virgilio CRBM 38.843

Dr. Claudineia Netto
 CRF 21790

Dr. Kelly Ogline Assis
 Biotécnicas
 CRBM 10229

Dr. Adriana Campanher
 CRBM 9600

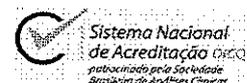
Dr. Tatiana A. Modena
 CRF 77972

Dr. Waner I. Franco Jr.
 CRF 21945

CONTROLE DE QUALIDADE: Control Lab

Valores de referência de acordo com o teste e a metodologia utilizada.

Importância para interpretação clínica dos resultados de qualquer teste, a avaliação conjunta dos dados clínicos e a história médica do paciente.



EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Comissão de Inquérito - Processo nº 114 de 2022

PROL. N° 114/22
FOLHA N° 216

NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO

Mogi Mirim, 28 de junho de 2022

Ao Exmo. Senhor
Mário Sérgio Lopes Fontana
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

A Comissão de Inquérito, instaurada sob processo nº 114 de 2022, em que se visa apurar Suposta afronta a Lei nº 4735 de 2009, a Lei 5542 de 2014, a Lei Orgânica Municipal e a Resolução 276 de 2010, sendo representados o Presidente da Câmara e Membros da Mesa Diretora de Mogi Mirim, por meio de seu Presidente, intima V.S.^a para comparecer na sessão designada para o **dia 01 de julho de 2022 às 09:00, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Mogi Mirim, sito na Rua Dr. José Alves, 129, Centro - Mogi Mirim.**

Vereadora Luzia Cristina Cortes Nogueira
Presidente da Comissão de Inquérito

Intimado

Recebi a 1ª via
Em 28/06/2022

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Comissão de Inquérito - Processo nº 114 de 2022

PROL. N° 114/22

FOLHA N° 217

NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO

Mogi Mirim, 28 de junho de 2022

Ao Exmo. Senhor

Luis Roberto Tavares

1º Secretário da Câmara Municipal de Mogi Mirim.

A Comissão de Inquérito, instaurada sob processo nº 114 de 2022, em que se visa apurar Suposta afronta a Lei nº 4735 de 2009, a Lei 5542 de 2014, a Lei Orgânica Municipal e a Resolução 276 de 2010, sendo representados o Presidente da Câmara e Membros da Mesa Diretora de Mogi Mirim, por meio de seu Presidente, intima V.S.^a para na sessão designada para o **dia 01 de julho de 2022 às 10:00, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Mogi Mirim, sito na Rua Dr. José Alves, 129, Centro - Mogi Mirim.**

Vereadora Luzia Cristina Cortes Nogueira
Presidente da Comissão de Inquérito

Intimado

Recebi a 1ª via

Em/...../.....

Recebi em
28/06/22
11:06

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Comissão de Inquérito - Processo nº 114 de 2022

PROC. N° 114/22

FOLHA N° 218

NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO

Mogi Mirim, 28 de junho de 2022

Ao Exmo. Senhor

Geraldo Vicente Bertanha

1º Vice-Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim

A Comissão de Inquérito, instaurada sob processo nº 114 de 2022, em que se visa apurar Suposta afronta a Lei nº 4735 de 2009, a Lei 5542 de 2014, a Lei Orgânica Municipal e a Resolução 276 de 2010, sendo representados o Presidente da Câmara e Membros da Mesa Diretora de Mogi Mirim, por meio de seu Presidente, intima V.S.^a para na sessão designada para o **dia 01 de julho de 2022 às 10:30, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Mogi Mirim, sito na Rua Dr. José Alves, 129, Centro - Mogi Mirim.**

Vereadora Luzia Cristina Cortes Nogueira

Presidente da Comissão de Inquérito

Intimado

Recebi a 1ª via

Em 28/06/2022

Faint, illegible text at the top left corner.

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Comissão de Inquérito - Processo nº 114 de 2022

PROC. N° 114/22

FOLHA N° 219

NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO

Mogi Mirim, 28 de junho de 2022

Ao Exmo. Senhor

Dirceu da Silva Paulino

2º Vice-Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim

A Comissão de Inquérito, instaurada sob processo nº 114 de 2022, em que se visa apurar Suposta afronta a Lei nº 4735 de 2009, a Lei 5542 de 2014, a Lei Orgânica Municipal e a Resolução 276 de 2010, sendo representados o Presidente da Câmara e Membros da Mesa Diretora de Mogi Mirim, por meio de seu Presidente, intima V.S.^a para comparecer na sessão designada para o dia **01 de julho de 2022 às 11:00, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Mogi Mirim, sito na Rua Dr. José Alves, 129, Centro - Mogi Mirim.**

Vereadora Luzia Cristina Cortes Nogueira
Presidente da Comissão de Inquérito

Intimado

Recebi a 1ª via

Em 28 / 06 / 2022

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Comissão de Inquérito - Processo nº 114 de 2022

PROC. N° 114/22

FOLHA N° 220

NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO

Mogi Mirim, 28 de junho de 2022

Ao Exma. Senhora
Lúcia Maria Ferreira Tenório
2º Secretário da Câmara Municipal de Mogi Mirim.

A Comissão de Inquérito, instaurada sob processo nº 114 de 2022, em que se visa apurar Suposta afronta a Lei nº 4735 de 2009, a Lei 5542 de 2014, a Lei Orgânica Municipal e a Resolução 276 de 2010, sendo representados o Presidente da Câmara e Membros da Mesa Diretora de Mogi Mirim, por meio de seu Presidente, intima V.S.^a para comparecer na sessão designada para o **dia 29 de junho de 2022 às 11:30, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Mogi Mirim, sito na Rua Dr. José Alves, 129, Centro - Mogi Mirim.**

Vereadora Luzia Cristina Cortes Nogueira
Presidente da Comissão de Inquérito

Intimado

Recebi a 1ª via
Em 28/06/22

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Comissão de Inquérito - Processo nº 114 de 2022

PROC. N° 114/22

FOLHA N° 221

NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO

Mogi Mirim, 28 de junho de 2022

Ao Exma. Senhora
Sônia Regina Rodrigues Módena
Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim

A Comissão de Inquérito, instaurada sob processo nº 114 de 2022, em que se visa apurar Suposta afronta a Lei nº 4735 de 2009, a Lei 5542 de 2014, a Lei Orgânica Municipal e a Resolução 276 de 2010, sendo representados o Presidente da Câmara e Membros da Mesa Diretora de Mogi Mirim, por meio de seu Presidente, intima V.S.^a para comparecer na sessão designada para o **dia 01 de julho de 2022 às 14:30, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Mogi Mirim, sito na Rua Dr. José Alves, 129, Centro - Mogi Mirim.**

Vereadora Luzia Cristina Cortes Nogueira
Presidente da Comissão de Inquérito

Intimado

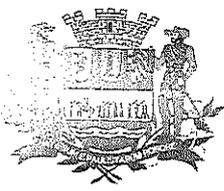
Recebi a 1ª via
Em/...../.....

RECEBIDO em 28/06/22

Gab. Presidência - CMMM

11:18h

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo
Comissão de Inquérito - Processo nº 114 de 2022

PROV. N° 114/22
FOLHA N° 222

NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO

Mogi Mirim, 28 de junho de 2022

Ao Exmo. Senhor
Dr. Fernando Márcio da Dores
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Mogi Mirim

A Comissão de Inquérito, instaurada sob processo nº 114 de 2022, em que se visa apurar Suposta afronta a Lei nº 4735 de 2009, a Lei 5542 de 2014, a Lei Orgânica Municipal e a Resolução 276 de 2010, sendo representados o Presidente da Câmara e Membros da Mesa Diretora de Mogi Mirim, por meio de seu Presidente, intima V.S.^a para comparecer na sessão designada para o **dia 01 de julho de 2022 às 14:00, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Mogi Mirim, sito na Rua Dr. José Alves, 129, Centro - Mogi Mirim.**


Vereadora Luzia Cristina Cortes Nogueira
Presidente da Comissão de Inquérito

Intimado

Recebi a 1ª via

Em 28/06/2022 às 11h10

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Comissão de Inquérito - Processo nº 114 de 2022

PROC. N° 114/22

FOLHA N° 223



NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO

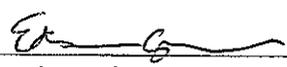
Mogi Mirim, 28 de junho de 2022

Ao Exmo. Senhor
Edson Pereira Goulart Filho
Gestor do Contrato nº 06 de 2021

A Comissão de Inquérito, instaurada sob processo nº 114 de 2022, em que se visa apurar Suposta afronta a Lei nº 4735 de 2009, a Lei 5542 de 2014, a Lei Orgânica Municipal e a Resolução 276 de 2010, sendo representados o Presidente da Câmara e Membros da Mesa Diretora de Mogi Mirim, por meio de seu Presidente, intima V.S.^a para comparecer na sessão designada para o **dia 01 de julho de 2022 às 09:30, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Mogi Mirim, sito na Rua Dr. José Alves, 129, Centro - Mogi Mirim.**



Vereadora Luzia Cristina Cortes Nogueira
Presidente da Comissão de Inquérito



Intimado

Recebi a 1ª via
Em 29/06/22

EM BRANCO

Oitivas - Órgãos Externos



1° - Thiago Henrique A. Raimundo

Presidente da Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mogi Mirim

9:00

2° André Almeida

Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural

9:30

3° Nelson Theodoro Junior

Presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Cultural de Mogi Mirim (COMPHIC-MM)

10:00

4° Carmem Lucia Bridi

Presidente do CEDOCH

10:30

5° Mario Marangoni

Secretário de Planejamento de Mogi Mirim

11:00

6° Prefeito Dr. Paulo de Oliveira e Silva

Prefeito de Mogi Mirim

11:30,

ENTRADA FOI MODIFICADA (DESCONFIGURAÇÃO)

REVESTIMENTO DE MADEIRA NO PLÊNIO FOI RETIRADO.



TERMO DE COMPARECIMENTO

No dia 29 de Junho de 2022, às 11:30 horas, eu PAULO DE OLIVEIRA E SILVA compareci para prestar informações face ao Processo 114 de 2022, em que visa apurar suposta afronta a Lei 4735 de 2009, a Lei 5542 de 2014, a Lei Orgânica Municipal e a Resolução 276 de 2010, sendo representando o Presidente da Câmara e Membros da Mesa Diretora de Mogi Mirim.

Nome: PAULO DE OLIVEIRA E SILVA

Membros da Comissão de Ética:

Vereadora Luzia Cristina Cortes Nogueira

Vereador Marcos Paulo Cegatti

Vereadora Joëlma Franco da Cunha

EM BRANCO



TERMO DE COMPARECIMENTO

No dia 29 de Junho de 2022, às 11:30 horas, eu LUCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO compareci para prestar informações face ao Processo 114 de 2022, em que visa apurar suposta afronta a Lei 4735 de 2009, a Lei 5542 de 2014, a Lei Orgânica Municipal e a Resolução 276 de 2010, sendo representando o Presidente da Câmara e Membros da Mesa Diretora de Mogi Mirim.

Nome: LUCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO

Membros da Comissão de Ética:

Vereadora Luzia Cristina Cortes Nogueira

Vereador Marcos Paulo Cegatti

Vereadora Joelma Franco da Cunha

EM BRANCO



TERMO DE COMPARECIMENTO

No dia 29 de Junho de 2022, às 10:00 horas, eu NELSON THEODORO JUNIOR compareci para prestar informações face ao Processo 114 de 2022, em que visa apurar suposta afronta a Lei 4735 de 2009, a Lei 5542 de 2014, a Lei Orgânica Municipal e a Resolução 276 de 2010, sendo representando o Presidente da Câmara e Membros da Mesa Diretora de Mogi Mirim.

Nome: NELSON THEODORO JUNIOR

Membros da Comissão de Ética:

Luzia C. Cortes Nogueira

Vereadora Luzia Cristina Cortes Nogueira

SEM ASSINATURA

Vereador Marcos Paulo Cegatti

SEM ASSINATURA

Vereadora Joelma Franco da Cunha

EM BRANCO



TERMO DE COMPARECIMENTO

No dia 29 de Junho de 2022, às 9:30 horas, eu ANDRÉ ALMEIDA compareci para prestar informações face ao Processo 114 de 2022, em que visa apurar suposta afronta a Lei 4735 de 2009, a Lei 5542 de 2014, a Lei Orgânica Municipal e a Resolução 276 de 2010, sendo representando o Presidente da Câmara e Membros da Mesa Diretora de Mogi Mirim.

Nome: ANDRÉ ALMEIDA

Membros da Comissão de Ética:

Vereadora Luzia Cristina Cortes Nogueira

SEM ASSINATURA

Vereador Marcos Paulo Cegatti

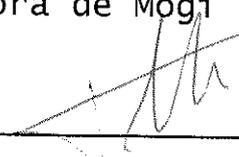
Vereadora Joelma Franco da Cunha

EM BRANCO



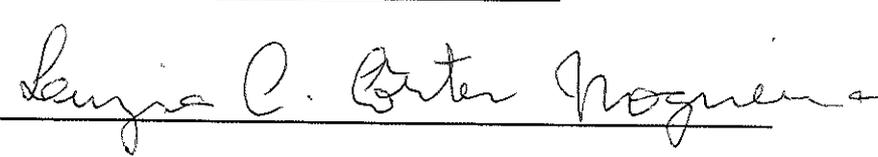
TERMO DE COMPARECIMENTO

No dia 29 de Junho de 2022, às 9:00 horas, eu THIAGO HENRIQUE A. RAIMUNDO compareci para prestar informações face ao Processo 114 de 2022, em que visa apurar suposta afronta a Lei 4735 de 2009, a Lei 5542 de 2014, a Lei Orgânica Municipal e a Resolução 276 de 2010, sendo representando o Presidente da Câmara e Membros da Mesa Diretora de Mogi Mirim.



Nome: THIAGO HENRIQUE A. RAIMUNDO

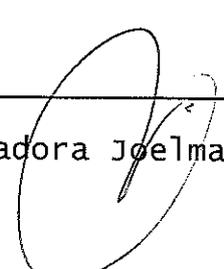
Membros da Comissão de Ética:



Vereadora Luzia Cristina Cortes Nogueira

SEM ASSINATURA

Vereador Marcos Paulo Cegatti



Vereadora Joelma Franco da Cunha

EM BRANCO



TERMO DE COMPARECIMENTO

No dia 29 de Junho de 2022, às 10:30 horas, eu GERALDO VICENTE BERTANHA compareci para prestar informações face ao Processo 114 de 2022, em que visa apurar suposta afronta a Lei 4735 de 2009, a Lei 5542 de 2014, a Lei Orgânica Municipal e a Resolução 276 de 2010, sendo representando o Presidente da Câmara e Membros da Mesa Diretora de Mogi Mirim.

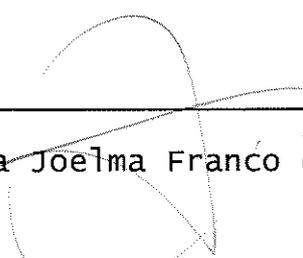

Nome: **GERALDO VICENTE BERTANHA**

Membros da Comissão de Ética:


Vereadora Luzia Cristina Cortes Nogueira

SEM ASSINATURA

Vereador Marcos Paulo Cegatti



Vereadora Joelma Franco da Cunha

EM BRANCO